



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



EXMA. SRA. JULIANE DUARTE – VER. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES – RO

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES (A) VEREADORES (A)
EXCELENTÍSSIMA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES -
MENSAGEM DE PROJETO DE LEI Nº 78

Pelo presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que regulamenta a contratação de médicos por meio de credenciamento, para atuação nas Unidades de Atenção Básica e no Hospital Municipal de Costa Marques.

A proposta tem como objetivo garantir a continuidade e a regularidade dos serviços de saúde, diante da dificuldade de provimento de profissionais médicos, especialmente médicos especialistas, por meio dos meios tradicionais de contratação.

O sistema de credenciamento por chamamento público assegura transparência, isonomia, legalidade e agilidade nas contratações, permitindo que todos os profissionais interessados e habilitados possam prestar serviços ao Município em igualdade de condições.

O projeto também define valores de remuneração, carga horária, regras de atendimento, fiscalização e ausência de vínculo empregatício, garantindo segurança jurídica para a Administração Pública e para os profissionais contratados.

As despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Saúde, sem criação de novas despesas sem previsão legal.

Por todo o exposto, solicito a V. Exa. e os Nobres Edis que aprecie a matéria em caráter de **URGÊNCIA ESPECIAL**, nos termos do Regimento interno da Casa Legislativa.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Edifício-Sede do Poder Executivo de Costa Marques, RO., 04 de dezembro de 2025.

DR. FABIOMAR AGOSTINI BENTO
Prefeito do Município de Costa Marques

DR. MARCOS ROGÉRIO GARCIA FRANCO
Procurador-Geral do Município de Costa Marques

Avenida Chianca, 1381, Centro, Costa Marques, Rondônia – CEP: 76937-000
procuradoria@costamarques.ro.gov.br



Via Email





PROJETO DE LEI N.º 78 /2025

“REGULAMENTA O SISTEMA DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS, NO ÂMBITO DAS UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA E HOSPITAL MUNICIPAL, MEDIANTE CREDENCIAMENTO POR CHAMAMENTO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe é conferida no artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Costa Marques,

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COSTA MARQUES** *aprovou* e eu *sanciono* a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instaurar processos de Chamamento Público com objetivo de credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços médicos clínico geral e especialistas para atender as necessidades inadiáveis dos serviços públicos de saúde do Município no âmbito das Unidades de Atenção Básica Municipal, Hospital Municipal, Atenção Especializada em todos os níveis de atenção.

Art. 2º - Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, visando à contratação em igualdade de condições de todos os interessados hábeis a prestarem os serviços reclamados pela Administração Pública Municipal.

Art. 3º - O edital de credenciamento deverá especificar o objeto a ser contratado e fixará claramente os critérios e exigências mínimas à participação dos interessados, respeitado o princípio da impessoalidade.

Art. 4º - Deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – dar ampla divulgação, mediante edital publicado no Diário Oficial dos Municípios (AROM), no Diário Oficial do Estado, Jornal de Circulação Regional e Página Oficial do Município na Internet, podendo também a Administração utilizar-se, suplementarmente e a qualquer tempo, com vistas a ampliar o universo dos credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;

II – fixar os critérios e exigências para que os interessados possam se credenciar;

III – fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



de serviços de saúde e os critérios de reajustes, bem como as condições e prazos para o pagamento dos serviços realizados;

IV – estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciamento;

V – permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa jurídica, que preencha as condições exigidas;

VI – prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;

VII – possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e

VIII – fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento ao usuário.

Art. 5º - Poderão participar do Chamamento Público para credenciamento as empresas interessadas que atuem no ramo de atividade do objeto, que preencham as condições exigidas nos respectivos editais e que estejam dispostos a prestar os referidos serviços conforme preços descritos no artigo 11 desta lei.

Art. 6º - O Chamamento Público para credenciamento estará aberto pelo período de 12 (doze) meses, sendo que o (s) contrato (s) terão vigência pelo mesmo prazo de 12 (doze) meses, contados da assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, caso haja interesse da administração, com anuência da credenciada, nos termos do art. 105 da Lei nº 14.133/21, através de Termo Aditivo.

Art. 7º - A modalidade de Chamamento Público esta embasada no Artigo 199, § 1º da Constituição Federal de 1988, nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.080/90, Lei Federal nº 814.133/21 e demais legislações aplicáveis a matéria.

Art. 8º O processo de credenciamento dever ser instruído com todas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/24 para os casos de inexigibilidade.

Art. 9º - As contratações previstas no artigo primeiro desta lei não ira gerar qualquer tipo de vínculo empregatício entre o Município e o (s) contratado (s).

Art. 10 - Para efeito desta Lei as prestações de serviços serão realizadas por





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



médicos clínicos geral e médicos especialistas, como pediatra, ginecologista, obstetrícia, cirurgia geral, anesthesiologista, ortopedista, clínica médica e demais especialidades.

Art.11 - O valor dos Serviços Prestados aos médicos credenciados pela Secretaria Municipal de Saúde será o seguinte:

I – Médicos Clínico Geral: com carga horária de até 72 horas semanais, no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por hora trabalhada;

II – Médicos Especialistas: com carga horária até 72 horas semanais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por hora trabalhada;

§1º - O profissional médico deverá ficar à disposição da Unidade de Atendimento Médico, no setor para o qual for designado, durante todo o período, obrigando-se a prestar atendimento médico sem limites de consultas/atendimentos, e/ou outros procedimentos, de acordo com a estrutura física e condições do local de trabalho.

§2º - A Secretaria de Saúde deverá fornecer acomodações e refeições aos médicos no Hospital Municipal, durante os horários de trabalho.

Art.12 - Compete à Diretoria do Hospital Municipal disciplinar a estratégia, os procedimentos e os fluxos de cumprimento das horas de trabalho estabelecidas nesta Lei com o fim de garantir a efetividade da sua execução.

Art.13 – O médico contratado poderá ser acionado pela equipe médica de plantão ou por médico da equipe médica do Hospital Municipal e deverá, ao ser acionado, atender prontamente ao chamado, comparecendo para atendimento junto à unidade requisitante sempre que necessário.

Parágrafo único. A recusa injustificada a atender ao chamado das equipes médicas do Hospital Municipal provocará a vedação da prestação de trabalho, sem prejuízo das demais implicações legais, caracterizando-se como abandono de plantão para todos os fins.

Art. 14 – A ocorrência ou não de acionamento do médico contratado não provocará efeitos pecuniários na composição do valor da prestação do serviço.

Art. 15 – Compete à Secretaria Municipal de Saúde decidir quais especialidades poderão constituir, considerando-se a demanda pelos serviços, a complexidade do atendimento, nos termos de regulação específica do Ministério da Saúde, Conselho Federal de Medicina e Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia.





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 16 –As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta dos recursos consignados no Orçamento Geral do Município e serão classificadas nas dotações específicas.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrárias ou incompatíveis.

Edifício-Sede do Poder Executivo Municipal, 04 de dezembro de 2025.

DR. FABIOMAR AGOSTINI BENTO
Prefeito do Município de Costa Marques

